



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 007/2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA nº 71ª de 23/11/2010  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/0195/2000  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/199914529  
RECORRENTE: Cel. Julg. 1ª Instância  
RECORRIDO: SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

**EMENTA:** FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. Não é suficiente que o impugnante aponte eventuais erros ocorridos no levantamento, mas que também acoste a documentação probante das alegações (art. 80, IV, Dec. 25.468/99). O ônus da prova dos fatos alegados é de quem os alega. Não obstante, nenhuma prova apresentou a recorrente que pudesse agasalhar seus argumentos de eventuais equívocos ou de controvérsias entre o levantamento do fisco e aquele por ela apresentado. De sua vez, o exame pericial não foi possível, já que impossibilitado pela inexistência, mesmo, da documentação fiscal. Livros e documentos fiscais e contábeis que tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.

Trata-se do Recurso Voluntário contra a decisão de Procedência proferida em Primeira Instância no auto de infração *falta de emissão de documento fiscal* em operações com mercadorias sujeitas ao

regime Normal de tributação no montante de R\$ 83.657,19 (oitenta e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) ocorrida entre janeiro a dezembro de 2007, fato este comprovado mediante o levantamento quantitativo dos estoques (SLE).

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 878, III, "b" do Dec. 24.569/97.

ICMS lançado:	R\$ 14.221,72.
Multa:	R\$ 33.464,87.

Quando da impugnação o contribuinte, por seu advogado, elaborou um novo levantamento de estoques feito pelo agente fiscal, acostando-o aos autos, sustentando estar ali demonstrada a inexistência da infração denunciada.

Em face ao levantamento acostado a Julgadora singular mudou o curso do processo para a realização de exame pericial no intuito de dirimir quaisquer das controvérsias ali existentes (fls. 858).

No entanto o exame pericial no logrou êxito em face da inexistência da própria documentação, conforme declarou um dos sócios (fls. 872).

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA. OMISSÃO DE SAÍDAS. - Acusação que versa sobre saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal desacompanhadas de documentação fiscal. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alçado pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva.*

Em suas razões recursais a recorrente alega que a acusação não procede, pois o que houve foi troca de unidades no levantamento. Outrossim, o levantamento apresentado demonstra a realidade dos fatos, sendo inclusive desnecessário a realização de perícia.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Trata-se da imputação de *falta de emissão de documento fiscal* que aqui não cabe reparo. Vale anotar que não é suficiente que o impugnante aponte eventuais erros ocorridos no levantamento, mas que também acoste a documentação probante das alegações (art. 80, IV, Dec. 25.468/99). O ônus da prova dos fatos alegados é de quem os alega. Não obstante, nenhuma prova apresentou a recorrente que pudesse agasalhar seus argumentos de eventuais equívocos ou de controvérsias entre o levantamento do fisco e aquele por ela apresentado.

Não bastasse, não se pode perder vista o atributo da *presunção de legitimidade ou veracidade* de que goza o ato administrativo, do qual o auto de infração é espécie, que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, abrange dois aspectos: *de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.* (Direito Administrativo, Atlas, 4ª. P. 64/65).

De sua vez, o exame pericial foi não possível, já que impossibilitado pela inexistência, mesmo, da documentação fiscal. Relativamente à inexistência da documentação para o procedimento pericial, veja-se o comando peremptório do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 12.670/96 no sentido de que:

*“Quando os livros e documentos fiscais e contábeis tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram”.*

Assim, face aos pressupostos fáticos e legais aqui analisados, restou malferido o art. 75, *caput*, da Lei nº 12.670/96 que prescreve que as pessoas legalmente definidas como contribuintes estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços. *Verbis*:

*Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.*

Com efeito, aplica-se ao caso a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, que define multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo do lançamento do imposto devido.

Segue o demonstrativo do crédito:

ICMS:	R\$	14.221,72
Multa:	R\$	25.097,15
Total:	R\$	39.318,87

Decide-se.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração preferida em Primeira Instância.

É como eu voto.

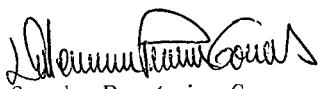
Decisão:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA e recorrida CÉLLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA,

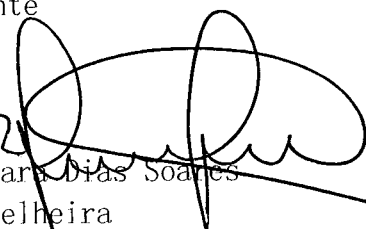
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

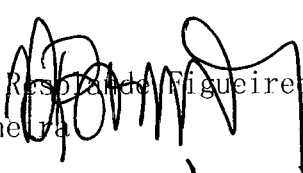
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em \_\_\_\_ de janeiro de 2.011.

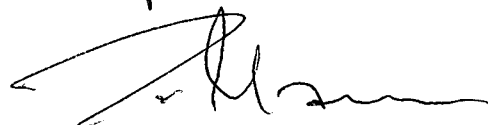


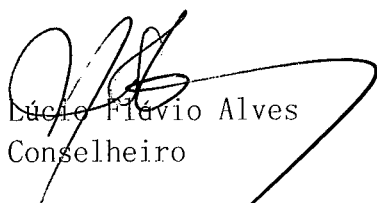
  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Afrânio Francisco Lima  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira


  
p/ Eliane Resplanda Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Cid Marconi G. de Souza  
Conselheiro

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado